



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0000730-89.2010.2.00.0000
RELATOR : CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI

REQUERENTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO : 10ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : TJRJ - RESOLUÇÃO 001/2010 - SUSPENSÃO - ADMISSÃO - QUINTO CONSTITUCIONAL - LISTA SÊXTUPLA - VAGA - DESEMBARGADOR.

DECISÃO MONOCRÁTICA

VISTOS, ETC...

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pelo **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** e a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no qual requer, em liminar, a suspensão da Resolução 001/2010 que tem como objeto instituir o “Exame de Admissão ao Quinto Constitucional (EAQui) direcionado aos integrantes das classes dos Advogados e do Ministério Público” e, no mérito, a anulação definitiva do ato.

Relata a Ordem dos Advogados que em 13 de janeiro último a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro editou Resolução em que determina aos advogados ou membros do Ministério Público, indicados por lista sêxtupla para vagas naquele Tribunal, sejam submetidos a exame de conhecimentos jurídicos gerais.

Argumentam os requerentes que o ato impugnado usurpou a competência do Tribunal Pleno, já que a este cabe escolher os candidatos do quinto consitucional do Ministério Público e da Advocacia que integrarão a lista tríplice, segundo os ditames do artigo 2º do RI do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Anotam ainda, não fosse a irregularidade formal do ato, há clara afronta ao artigo 94¹ da Constituição Federal, que estipula as vagas destinadas a advogados e membros do Ministério Público. Pleiteia medida de urgência argumentando que a Resolução gera “insegurança jurídica” uma vez que “já se encontra em andamento e em procedimento já avançado a escolha de advogados para integrar a lista sêxtupla que será enviada ao TJRJ (perigo da demora)”.

É, em síntese, o relatório.

Entendo, num primeiro exame preliminar e superficial, que são relevantes os argumentos dos requerentes acerca da invalidade do ato da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A formação da lista tríplice a ser enviada ao Poder Executivo é atribuição constitucionalmente prevista do Tribunal para o qual será feita a indicação do novo membro. Não parece possível que uma Câmara Cível – mera cisão administrativa de um Tribunal – tenha a possibilidade de eliminar qualquer candidato que compõe a lista sêxtupla enviada pelas Instituições de classe dos magistrados ou o Ministério Público.

¹Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Não por outra razão o Regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro prevê expressamente que compete ao Tribunal Pleno, integrado por 180 (cento e oitenta) desembargadores [...] escolher os candidatos ao Quinto Constitucional do Ministério Público e da Advocacia².

Por outro lado, a averiguação do notório saber jurídico é requisito previsto constitucionalmente para a indicação ao cargo e, a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “o poder de emitir juízo negativo ou positivo se transferiu, por força do art. 94 da Constituição, dos Tribunais de cuja composição se trate para a entidade de classe...”³

Muito embora viável a negativa do Tribunal quanto aos nomes indicados, este juízo de valoração, ao que parece, não só deve ser feito pelo Tribunal de forma integrada – órgão competente do colegiado – como também carece de explicitação de motivos, dentre os quais o notório saber jurídico não se encontra, pois este é pressuposto para a composição da lista sêxtupla.

A advocacia é um direito do cidadão. O Ministério Público é uma garantia da sociedade. Ambos, por dever de ofício, além do conhecimento do direito, trazem na bagagem experiências diversas e complementares quanto aos dramas das partes que postulam em juízo, o que em última análise justifica o próprio instituto do quinto constitucional.

²Art.2º - Ao Tribunal Pleno, integrado por 180 (cento e oitenta) Desembargadores, compete:
[...]

III - escolher os candidatos ao Quinto Constitucional do Ministério Público e da Advocacia que integrarão a lista tríplice.

³Na vigente Constituição da República – em relação aos textos constitucionais anteriores – a seleção originária dos candidatos ao ‘quinto’ se transferiu dos tribunais para ‘os órgãos de representação do Ministério Público e da advocacia’, incumbidos da composição das listas sêxtuplas – restando àqueles, os tribunais, o poder de reduzir a três os seis indicados pelo MP ou pela OAB, para submetê-los à escolha final do Chefe do Poder Executivo. À corporação do Ministério Público ou da advocacia, conforme o caso, é que a Constituição atribuiu o primeiro juízo de valor positivo atinente à qualificação dos seis nomes que indica para o ofício da judicatura de cujo provimento se cogita. Pode o Tribunal recusar-se a compor a lista tríplice dentre os seis indicados, se tiver razões objetivas para recusar a algum, a alguns ou a todos eles, as qualificações pessoais reclamadas pelo art. 94 da Constituição (v.g. mais de dez anos de carreira no MP ou de efetiva atividade profissional na advocacia.). A questão é mais delicada se a objeção do Tribunal fundar-se na carência dos atributos de ‘notório saber jurídico’ ou de ‘reputação ilibada’: a respeito de ambos esses requisitos constitucionais, o poder de emitir juízo negativo ou positivo se transferiu, por força do art. 94 da Constituição, dos Tribunais de cuja composição se trate para a entidade de classe correspondente. Essa transferência de poder não elide, porém, a possibilidade de o tribunal recusar a indicação de um ou mais dos componentes da lista sêxtupla, à falta de requisito constitucional para a investidura, desde que fundada a recusa em razões objetivas, declinadas na motivação da deliberação do órgão competente do colegiado judiciário ((MS 25.624, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 6-9-06, Plenário, DJ de 19-12-06)

Não se pode olvidar que estando no mesmo plano hierárquico, por força de lei, o advogado o membro do Ministério Público e o Juiz estes jamais devem externar, no exercício do respectivo ofício, qualquer atitude preconceituosa reciprocamente.

Para ilustrar mencione-se a lição de Piero Calamandrei, que vale também para o membro do Ministério Público e que, a par de escrita na metade do último século, permanece atualíssima:

“O juiz que falta ao respeito ao advogado ignora que beca e toga obedecem à lei dos líquidos em vasos comunicantes: não se pode baixar o nível de um sem baixar igualmente o nível do outro”⁴.

Assim, considerada a gravidade da situação que se apresenta e a iminência da remessa de nova lista sêxtupla ao Tribunal, cumpre deferir a liminar pretendida para sustar, até ulterior manifestação do Plenário deste CNJ, a Resolução 001/2010 02 editada pela 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Oficie-se, com urgência, à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, solicitando informações, no prazo de 15 (dez) dias.

Dê-se ciência aos Requerentes.

Inclua-se, em mesa, para ratificação, na próxima Sessão do Plenário do CNJ.

Cumpra-se, com urgência.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010.

Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Relator

⁴ (apud Mário Guimarães, “O Juiz e a função jurisdicional”, 1ª ed., pág. 363, Rio de Janeiro:Ed. Forense, 1958).